

LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (*)

Angelo Lorenzoni Gianlupi
Promotor Público em Viamão

INTRODUÇÃO

O crime é uma agressão ou ameaça à vítima, a seu círculo familiar e social. Por isso, todo delito produz não só um dano público consistente na perturbação da ordem social, na ofensa do interesse que a sociedade tem de manutenção da ordem e segurança comum, na violação, enfim, de uma norma jurídica garantida, em nome do bem público, com uma sanção penal, — como também pode acarretar um dano particular consistente na violação de um direito, na ofensa de um interesse patrimonial.

Em conseqüência disso, dá origem a duas ações distintas: a ação penal, oriunda do dano público, de caráter repressivo e que consiste na obrigação de reparar o ofensor o prejuízo causado na ordem moral da sociedade, sofrendo a pena estabelecida em lei e aplicada pela autoridade judicial; e a ação civil que nasce do dano particular provocado pelo delito, de caráter reparatório e que visa obrigar o ofensor a restituir, quanto possível, o bem ou direito lesado ao estado anterior e a satisfazer as perdas e danos que porventura lhe haja causado. Aquela tem por fim a aplicação da pena; esta, o ressarcimento do dano produzido.

Via de regra, ao ofendido cabe procurar a reparação do prejuízo causado pelo delito em seus bens ou interesses particulares. Ao Estado, como responsável pela ordem e segurança dos cidadãos e titular do direito de punir, através do Ministério Público, seu órgão no juízo penal, cabe dar, impessoalmente, a resposta que represente o restabelecimento do equilíbrio social per-

(*) Tese apresentada ao 2.º Seminário de Estudos e Debates, realizado em Caxias do Sul, de 24 a 28 de setembro de 1973.

turbado pelo crime e também a reafirmação da primazia do Direito, desencadeando a ação penal, na sua função de promover o interesse coletivo de repressão ao delito.

Mas não se exaure nisso a função do Ministério Público diante do fato delituoso. A reparação do dano causado pelo crime, apesar de relação jurídica privada, não deixa de sofrer os influxos publicísticos da relação penal que lhe é conexas. Exerce o Estado, por isso, verdadeira tutela administrativa dos interesses privados atingidos pelo crime, conforme se verifica através de vários preceitos do Código Penal tendentes a tornar efetiva a reparação do dano. Haja vista o art. 48, inciso IV, letra "b", destacando que sempre atenua a pena a circunstância da reparação do dano. Essa mesma reparação constitui pressuposto do livramento condicional (art. 119, inciso II), e, em contrapartida, a não reparação dá causa à revogação do sursis (art. 59, inciso II).

Destarte, como que complementando na esfera cível a atuação desenvolvida na esfera penal, incumbe a lei ao Ministério Público também promover, em certos casos, medidas de reparação do dano causado ao direito ou interesse particular da vítima — art. 68 — e medidas preventivas de responsabilidade civil do acusado, quando pobre o ofendido e o requerer — art. 142.

O art. 68 incumbe ao Ministério Público a execução da sentença condenatória ou a promoção da ação civil de indenização. O texto legal é claro, as situações previstas não oferecem, pelo menos em tese, problema algum, porque tanto a execução da sentença criminal, quanto o ajuizamento da ação civil se darão na área do direito civil, aplicando-se as normas do direito substantivo e adjetivo civil, quanto à legitimidade *ad causam*.

Assim não ocorre, entretanto, quando o Ministério Público, em desempenho de sua função atribuída pelo art. 142, cogita de promover as medidas asseguratórias previstas nos artigos 134, 136 e 137. Trata-se de matéria pouco freqüentada na prática, timidamente abordada pela doutrina com raros casos publicados nos repertórios de jurisprudência, resultando certa perplexidade ou embaraço quando somos solicitados a fazer uso dessas medidas. Eis por que nos ocorreu de trazer a debate este assunto.

ESPÉCIES

Para melhor situar o problema, é conveniente mencionar, de forma sucinta, embora, que duas são as espécies de medidas asseguratórias: o seqüestro e a hipoteca legal. Cabe o seqüestro dos bens móveis (art. 132) e imóveis (art. 125) adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração.

A segunda espécie é a hipótese legal que a lei instituiu em garantia de obrigações que por sua natureza, ou pela condição

das pessoas a que são devidas, merecem esse privilégio (Clóvis Bevilacqua). A hipoteca sobre os bens do delinqüente ou do responsável civil, objetiva-se pelo fato da perpetração do crime. Ela surge quando se dá o fato delituoso, mas o seu caráter permanece o de um vínculo potencial, indeterminado, pois não vale contra terceiros. O que é preciso requerer então não é essa hipoteca que já nasceu e se objetivou com a prática do fato ou infração penal em virtude de um mandamento legal, mas a sua especialização que a faz incidir sobre imóveis determinados e a sua inscrição no Registro de Imóveis, a qual estabelece um direito real oponível a terceiros e provido de seqüela e prelação.

Referido à hipoteca legal e como acessório desta, a lei prevê também o seqüestro que a previne ou complementa, mais tecnicamente arresto, porque tem por objeto indistintamente coisas que garantam o pagamento da dívida, enquanto o seqüestro tem por objeto coisas em litígio.

O seqüestro que previne a hipoteca legal (art. 136), também chamada "seqüestro prévio" se destina a prevenir que, durante a tramitação do processo de especialização e inscrição da hipoteca legal, relativamente demorado embora de natureza preventiva, o delinqüente se desfaça dos imóveis que tem. Atinge os imóveis sobre os quais se especializará e inscreverá a hipoteca legal. O seqüestro que a complementa chamado também de "seqüestro subsidiário" (art. 137) recai sobre bens móveis, quando o delinqüente não tiver imóveis, estiverem gravados ou forem insuficientes. A hipoteca como o seqüestro prévio ou complementar recaem sobre bens completamente estranhos ao delito e visam assegurar as obrigações civis oriundas do delito, ao passo que o seqüestro previsto nos artigos 125 e 132 recai sobre os bens adquiridos com o provento da infração. Este só pode ser processado no juízo criminal, enquanto que a hipoteca legal e o seqüestro ou arresto que a previne ou complementa são institutos que tanto podem ser processados no juízo cível como no criminal, nos termos do art. 144 e só a estes refere o art. 142 como de incumbência do Ministério Público quando o ofendido for pobre e o requerer. Por isso, a construção do presente trabalho assenta especificamente sobre as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137, referidos pelo art. 142.

POSICIONAMENTO DO PROBLEMA

Salientamos na introdução que o delito dá origem não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil. Esta, tratada na área do Direito Civil, é bem mais ampla que a penal e nela o legitimado *ad causam* para a ação civil de reparação de dano é também parte legítima para promover as medidas

preventivas da lei adjetiva civil nos casos nela previstos. Sendo, porém, que na esfera penal também se trata da ação civil *ex delicto* (art. 64 e seguintes do C. P. P.) e de medidas cautelares com objetivos civis (art. 125 do C. P. P.), cinge-se a questão que apresentamos a saber se a legitimidade ativa e passiva *ad causam* para as medidas assecuratórias no processo penal coincide com a legitimidade para a ação civil de indenização de dano causado pelo delito.

Bem ilustram a posição do problema os exemplos freqüentes advindos dos acidentes de trânsito, especialmente, quando os veículos participantes são dirigidos por prepostos dos respectivos proprietários. Estes, evidentemente, são responsáveis civis pelos danos causados por seus prepostos, mas não sendo envolvidos como indiciados ou acusados na ação penal, serão porventura legitimados passivos de medidas assecuratórias contra seus bens? Em contrapartida e ainda na mesma hipótese, o proprietário do veículo danificado pelo acidente será legitimado ativo para promover medidas assecuratórias contra o proprietário do outro veículo participante ou contra seu preposto, já que não é ofendido, não figura como sujeito passivo do crime?

A lei adjetiva penal para indicar o sujeito passivo das medidas assecuratórias usa *indiciado* (art. 125, 134, 137, § 2.º) *acusado* (art. 130, inc. I), *réu* (art. 135, § 6.º, 141), como a restringir o uso dessas medidas apenas contra as pessoas apontadas como incursas, pelo menos em tese, em algum dispositivo penal. Entretanto, o texto legal também usa *partes* (art. 135, §§ 3.º e 5.º), *responsável* (art. 135, § 1.º e 137) e *responsável civil* (art. 144), termos que indicam a possibilidade de se dirigir as medidas assecuratórias também contra as pessoas que não estão abrangidas pela incidência de nenhuma norma penal, por exemplo, o patrão ou preponente pelo delito do empregado ou preposto.

Além disso, a Exposição de Motivos que acompanha o Código de Processo Penal ainda vigente da autoria de Francisco Campos registra que "o projeto não descurou de evitar que se torne ilusório o direito à reparação do dano, instituindo ou regulando eficientemente medidas assecuratórias (seqüestro e hipoteca legal dos bens do indiciado ou do "responsável civil")...". Por outro lado, as medidas assecuratórias objetivam efeitos meramente civis, visam tão somente garantir o pagamento ao lesado ou terceiro de boa fé do valor em dinheiro correspondente aos bens de que ficaram privados em razão do delito.

Por conseguinte, observado o problema sob este ângulo, lícito é concluir que as medidas assecuratórias possam ser usadas também contra as pessoas que não figuram como sujeito ativo ou passivo da relação jurídico-penal. Seria exata esta conclu-

são? Eis a questão que levantamos com o intuito de recolher os valiosos subsídios dos colegas, ousando afirmar e tentar demonstrar a seguinte

T E S E

A legitimidade para as medidas assecuratórias no juízo criminal não coincide com a legitimidade para a ação civil ex-delicto. Pode coincidir, entretanto, no juízo cível

1.º — A lei brasileira, ao contrário da italiana, seguiu o sistema de independência entre a ação penal e a ação civil *ex-delicto*, em razão de que a obrigação de reparar o dano resultante do crime, embora se torne certa quando haja sentença condenatória no juízo criminal, não é uma consequência de caráter penal, é matéria de direito civil (Exposição de Motivos ao C. P. P.). Embora fundadas no mesmo fato e assim confundidas na sua origem, são independentes no sentido de cada uma se desenvolver na esfera que lhe é peculiar. Conseqüentemente, não é possível a intervenção no processo penal nem da parte civil, nem do responsável civil (Tornaghi).

A separação entre as duas ações radica no princípio de que pode haver responsabilidade civil, quando não exista responsabilidade penal, porque a ilicitude penal pressupõe sempre uma ilicitude extrapenal e esta é bem mais ampla que aquela. Na colisão entre dois veículos, da qual resultem apenas danos materiais, configura-se a ilicitude civil sem que coexista ilicitude penal. Eis porque o mero responsável civil, isto é, a pessoa que não integra o relação jurídico-penal não pode ser legitimado ativo, nem passivo nas medidas assecuratórias, no juízo criminal. Ele está fora, embora à margem da tutela penal. Mas é legitimado no juízo cível. Legitimado para a ação civil *ex-delicto*, donde resulta a afirmada não coincidência de legitimidade *ad causam*.

2.º — O legitimado ativo, tecnicamente, é o ofendido, entendendo-se como tal “a pessoa física ou jurídica imediatamente atingida pelo delito” (A. Bento de Faria). Lacerda de Almeida observa que “ofendido é a pessoa física ou jurídica a quem o delito imediatamente ofende, sendo que o Estado pelo interesse geral de manter ilesa a ordem jurídica não é o ofendido de que trata a lei, mas pode sê-lo nos casos em que o crime afete imediatamente a Fazenda Pública”. “Ofendido — diz Espínola Filho — é a parte prejudicada diretamente, a que o art. 102, § 2.º do Código Penal dá o direito de promover a ação privada. O conceito de ofendido é este: a pessoa imediata e diretamente

atingida pelo crime". É preciso sempre que seja a pessoa atingida direta, imediatamente pelo crime, pois não é ofendido quem lhe sofre apenas a ação imediata, indireta.

É verdade que a lei usa para indicar o sujeito ativo legitimado *ad causam* INTERESSADO, PARTE, inclusive, RESPONSÁVEL. Mas são expressões a que a doutrina dos melhores mestres critica como imprecisas. Diz Tornaghi: "Não foi feliz o Código na expressão empregada. O interesse não se confunde com a legitimidade. Para requerer e obter alguma coisa é preciso, mas não é suficiente, ter interesse... deveria ter falado em ofendido ou lesado". A respeito do emprego do termo *responsável* continua a crítica de Hélio Tornaghi: "Que responsável? Civil? Mas hipoteca legal (art. 137) só recai sobre os bens dele quando ele é o próprio acusado. Quando é outro, por exemplo, o preponente do acusado, não incide sobre seu patrimônio hipoteca legal".

Diante disso, concluímos que só é legitimado ativo *ad causam* para uso das medidas assecuratórias, no juízo criminal, o ofendido no sentido técnico referido, o sujeito passivo do crime, a vítima e, evidentemente, o seu representante legal ou herdeiros. No exemplo dado, somente os prepostos, os participantes diretos do acidente com lesões é que terão legitimidade para as medidas assecuratórias no juízo criminal. Os preponentes, nenhum deles tem legitimidade no juízo criminal para mover ditas medidas, embora legitimados para a ação civil de indenização do dano. As pessoas estranhas à relação jurídico-penal não têm legitimidade no juízo criminal para sujeito ativo nem passivo de medidas assecuratórias.

Damos, portanto, por demonstrado que a legitimidade para essas medidas, no juízo criminal, não coincide com a legitimidade para a ação civil *ex-delicto*.

A legitimidade para as medidas assecuratórias pode, entretanto, coincidir com a legitimidade para a ação civil *ex-delicto*, no juízo cível.

Embora mantendo a separação entre a ação penal e a ação civil, permitiu a lei processual penal que os interessados requeriram no juízo cível a hipoteca legal, o seqüestro que a previne e o seqüestro que a complementa. Há, evidentemente, uma invasão do Código de Processo Penal na área civil, uma espécie de transplante de institutos do Processo Penal para o juízo cível, já que neste o respectivo juiz para ordenar essas medidas observará o disposto no Código de Processo Penal, salvo se o Código de Processo Civil regular a matéria, merecendo-lhe os preceitos a preferência (Espínola Filho). O art. 838 do Proje-

to do Código de Processo Penal de José Frederico Marques **mandava aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil para o processo e julgamento das medidas assecuratórias.**

Ó art. 144 indica como legitimado passivo, expressamente, o responsável civil, não sendo, destarte, apenas o integrante da relação jurídico-penal, mas o preponente, o patrão e todas as pessoas mencionadas no artigo 1.521 do Código Civil. Em contrapartida, podem também ser legitimados ativos o patrão, o pai ou o preponente (art. 1.521 do Código Civil), desde que, embora não direta e imediatamente atingidos pelo delito, sejam admitidos como assistentes nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Tais seriam, a nosso ver, os **INTERESADOS** de que fala o referido art. 144, compreendidos no conceito de **OFENDIDO** em sentido lato, compreensivo não só da pessoa a que o crime tenha causado uma ofensa em sentido estrito (como nos casos dos crimes contra a pessoa) mas ainda daquela que com o crime tenha sofrido apenas um dano patrimonial (MANZINI). Em qualquer hipótese, o dano deve ser oriundo de um delito no qual, embora transportadas para o juízo civil, radicam as medidas assecuratórias.

Legitimidade passiva das entidades de direito público, autarquias.

Recaindo as medidas assecuratórias sobre bens suscetíveis de penhora ou hipoteca, todas as entidades, cujos bens não estejam sujeitos a penhora ou hipoteca, não podem ser sujeitos passivos de medidas assecuratórias, mesmo porque sendo poder público o responsável civil está afastado o risco de frustração de ressarcimento do dano.

Legitimidade e natureza de função do Ministério Público.

Quanto à legitimidade, ocorre situação análoga a dos delitos contra os costumes (art. 225, inciso I, letra a) do Código Penal, em que a representação e a prova de pobreza do ofendido transfere a titularidade da ação ao Ministério Público, transformando-a de privada em pública. No caso das medidas assecuratórias, o pedido da parte acompanhado da prova de pobreza são as condições que legitimam para promover as referidas medidas. O pedido do ofendido, instruído com a prova de pobreza, é dirigido ao juiz que mandará abrir vista ao Ministério Público para promovê-la.

Embora questão a *latere*, poderá o Ministério Público promover contra as entidades de direito público ou para-estatais a

ação de indenização ou a execução de sentença criminal condenatória de seus prepostos? Entendemos que sim, pelo mesmo princípio de que no âmbito do Direito do Trabalho, o Ministério Público é legitimado para promover, onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, as reclamatórias trabalhistas contra as Prefeituras, o próprio Estado e a União e suas autarquias, no patrocínio dos direitos dos reclamantes. Não age como procurador ou advogado dos interesses particulares da parte pobre, mas em nome próprio, como substituto processual, incumbido por lei federal que sempre teve a preocupação de não permitir que a situação de pobreza pudesse acarretar a postergação da justiça.

Quanto à natureza da função; — Na ação penal, o Ministério Público é o *dominus litis*, o titular da ação. Indaga-se agora se quando o Ministério Público promove a ação civil ou as medidas assecuratórias, atua em nome do ofendido pobre, representando-o, ou em nome próprio como seu substituto?

Diz Hélio Tornaghi que o Código Penal chega a transformar em pública a ação privada (art. 225, inciso I, letra a), tendo em conta a pobreza do ofendido e que pelo mesmo princípio, o Código de Processo Penal incumbem ao Ministério Público de promover a ação civil ou a execução da sentença condenatória no cível.

Diante disso, conclui-se que o Ministério Público, ao promover as medidas assecuratórias como a ação civil age em nome próprio, em defesa do interesse da vítima pobre, como substituto processual do ofendido. Diz José Frederico Marques que “o Código de Processo Penal confere ao ofendido o direito de atribuir ao Ministério Público o papel de substituto processual para requerer as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137, quando for pobre e o requerer”.

Bom é dizer que, exatamente como no caso presente, a substituição processual ocorre quando alguém está legitimado para agir em juízo em nome próprio como autor ou réu para a defesa de direito de outrem. É um fenômeno ligado à *legitimatio ad causam*, é um caso de legitimação extraordinária. Nela é parte pessoa distinta do titular da obrigação ou direito subjetivo discutidos em juízo. O substituto processual é parte ele próprio no processo, com a posição de sujeito processual. Distingue-se da representação, porque o substituto processual, ao contrário do que sucede naquela, não atua em nome de outrem, sim em nome próprio. Casos típicos de substituição processual registram os artigos 92, § único, 93, § 3.º, em que o Ministério Público que não é titular dos direitos e obrigações privadas discutidas no juízo cível, entanto, atua no interesse estatal da acusação, mas em nome

próprio e não como representante de qualquer dos sujeitos da lide de direito extrapenal. Outro caso ocorre no habeas-corpus (art. 654) do C.P.P.

O projeto do Código de Processo Penal de Frederico Marques registra em seu artigo 837: "quando o titular do direito à reparação for pobre caberá ao Ministério Público, como substituto processual do ofendido, requerer as medidas cautelares de que trata esse título".

Por conseguinte, a natureza da função que exerce o Ministério Público quando promove as medidas assecuratórias, a ação civil ou a execução da sentença condenatória, do juízo cível ou criminal, é de autêntico substituto processual, atuando em nome próprio, não em nome ou por representação do ofendido pobre. E a incumbência de promover essas medidas tem o caráter de norma cogente para o Ministério Público, mas de norma dispositiva para os interessados, uma vez que, em relação a estes, a lei não torna obrigatória a atuação do Ministério Público, sendo lícito se fazerem representar por patrono de sua escolha, mediante pedido de justiça gratuita, porque não estando revogado o artigo 68, § único do Código de Processo Civil, o advogado será de livre escolha da parte (RT 149/709 ou RF 149/414). Neste caso, sequer há a necessidade de intervenção alguma do Ministério Público no feito.

NATUREZA E IMPORTANCIA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Medidas assecuratórias são as que se destinam a prevenir a satisfação do dano causado pela infração penal que adviria da demora, da espera até que se pudesse tomar uma solução definitiva em prol dos interesses do ofendido. Saliente-se que não se trata da prevenção, ou melhor, não é a prevenção de qualquer dano que as faz surgir, mas a do prejuízo que haveria com a tardança da providência definitiva. São de natureza eminentemente preventiva. Caracterizam-nas a provisoriedade — vigoram enquanto não se concretizam providências definitivas — e a instrumentalidade — não são um fim em si, mas um meio de assegurar a efetividade de providências definitivas. Não é bom esquecer que, além de garantir a satisfação do dano, têm elas também sentido de garantir o pagamento das penas pecuniárias e das causas judiciais.

São, pois, pela sua própria finalidade e natureza, de extrema importância, já que se destinam a evitar o dano que a morosidade, a procrastinação poderiam causar. Realça ainda mais sua importância o fato de que o homem de hoje está inserido num mundo que lhe impõe uma rápida transformação dos seus mo-

dos de vida, em razão de extrema mobilidade dos bens e valores que o cercam. A moda comprova esta realidade. Tudo anda e tudo muda depressa. O homem, hoje reside num lugar, amanhã noutra, mal adquire um bem, já está procurando aliená-lo ou tentando permuta com outro. Hoje está empregado, amanhã já não está mais.

Diante disso, a incerteza, o medo, o risco e o perigo tem foros de instituições. Nesse contexto, onde rapidamente tudo muda e se transforma, os bens e interesses juridicamente tutelados estão em constante periclitacão, a demandar proteçã, remédios de natureza urgente. Mas, bem ao contrário, nesse tipo de sociedade que evolui com uma rapidez traumatizante, também tende a institucionalizar-se a crise do Poder Judiciário. Seu arcabouço material — suas instalações precárias e obsoletas, a deficiência numérica e qualitativa de pessoal, legislação ainda presa a formalismos do século passado — tudo enfim permanentemente inadequado para atender à demanda de trabalho em crescimento imprevisível, tornando mais ou menos quiméricas as aspirações de uma justiça célere e eficiente.

Do choque entre essas duas realidades é que ressalta a importância das medidas cautelares como instrumentos capazes de aliviar tensões geradas por esse desequilíbrio, capazes de dar um pouco de segurança aos que procuram proteçã judiciária, se não afastando, pelo menos diminuindo o risco da peculiar morosidade da prestação jurisdicional. São meios pelos quais a lei ainda responde às exigências do perigo e do medo e da insegurança em que ficam envolvidos os bens e interesses atingidos pelo delito, porque são medidas de natureza urgente, podendo ser decretadas em qualquer fase do processo, mesmo antes da denúncia ou queixa, bastando indícios suficientes de autoria e certeza de infração. Elas constituem uma exigência prática decorrente da temporalidade do processo, um ônus pela demora cada dia mais crônica da proteçã judicial e, além disso, representam um instrumento eficaz para a composição provisória da lide.

São, portanto, de extrema importância, porque são o “pronto socorro” dos graves males e perigos a que ficam expostos os bens e direitos da vítima atingida pelo crime, e o importante para o Ministério Público é que seu uso representa ainda uma projeção relevante de sua função na área da defesa dos interesses sociais dos necessitados, exatamente quando a nova Lei Orgânica do Ministério Público (art. 1.º) alarga as fronteiras de sua conceituação e não fecha os seus agentes dentro das atribuições de fiscal da lei apenas, mas os torna “defensores da sociedade”, imprimindo à função, como se empenha a atual Chefia, uma especial conotação de defesa dos interesses sociais dos necessitados. Em decorrência disso, é mister destacar o uso desses efica-

zes instrumentos de garantia preventiva da responsabilidade civil, especialmente, contra os causadores dos delitos de trânsito que fazem tantas vítimas, destroem famílias, lançam tantas crianças na orfandade e abandono. É preciso acionar esses instrumentos que a lei coloca à disposição do Ministério Público, hoje por definição, também "defensor da sociedade", em favor das pobres vítimas do delito, chamando-as, esclarecendo-as sobre a proteção e reparação de seus direitos e bens lesados pelo crime.

Tem-se dado especial ênfase à recuperação de delinqüente, procurando humanizar-lhe a pena e recuperá-lo para a sociedade, evitando marginalizá-lo ou que a pena, por seus efeitos colaterais, atinja sua família ou crie novos problemas sociais. Nada mais justo. Nada, porém se tem feito ou procurado fazer, em prol da vítima do delito ou de seus familiares. Quantas famílias se marginalizam, quantas crianças lançadas na pior orfandade de pão, afeto e instrução, quantos têm interrompido o caminho que lhe acenava um futuro melhor, quantos se vêem desalojados porque não é mais possível o pagamento da prestação do aluguel ou da prestação da casinha em que residem. A experiência funcional fala a cada um de nós mais alto que essas palavras e a cada um de nós lembra um, senão vários casos expressivos dessa pungente realidade.

Se o Ministério Público promove a punição do delinqüente e logo após sua condenação, num aparente paradoxo, se preocupa em humanizar os efeitos da pena, com maior coerência, após promover a repressão do crime e a punição do criminoso e, pelo menos, com a mesma ênfase, deve, ou melhor, deveria se empenhar em amenizar as conseqüências do delito, acionando sempre que possível esses mecanismos que a lei põe a seu alcance, únicos instrumentos dotados de certa presteza por seu caráter e natureza urgente, aptos a responder às exigências do risco, da periclitização dos bens ou interesses juridicamente protegidos, diante do choque entre a extrema mobilidade do mundo de hoje, de sua traumatizante evolução de um lado, e da demora de soluções definitivas, de outro lado, por parte de um Poder Judiciário moroso e desaparelhado.

CONCLUSÃO

- 1.^a — No Juízo criminal, só os integrantes da relação jurídico-penal são legitimados *ad causam* para as medidas assecutorórias previstas nos artigos 134, 136 e 137 do Código de Processo Penal. No juízo cível, também podem sê-lo o titular da ação *ex-delicto* e o responsável civil.

- 2.^a — O Ministério Público é legitimado ativo, na qualidade de substituto processual, para promover as medidas assecuratórias em favor do ofendido pobre que o requerer.
- 3.^a — Ao Ministério Público se recomenda especial empenho junto à vítima ou seus familiares na promoção das medidas assecuratórias dos interesses ou direitos lesados pelo delito.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

JOSE FREDERICO MARQUES, Projeto do Código de Processo Penal, Estudos de Direito Processual Penal, Elementos de Direito Processual Penal.

ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS, Direito Processual Penal Brasileiro.

ESPÍNOLA FILHO, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado.

HÉLIO TORNAGHI, Comentários ao Código de Processo Penal.

A. BENTO DE FARIA, Código de Processo Penal.

BORGES DA ROSA, Processo Penal Brasileiro.

MAGALHAES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal.

FRANCO, Código de Processo Penal.

F. A. GOMES NETO, Teoria e Prática do Código de Processo Penal].